



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 09 de abril de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.562

Recurso nº - 90.115 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - IRMÃOS SAID LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - (SP).

IRPJ - REMISSÃO - Se ficam cancelados os débitos de valor originário igual ou inferior a cem mil cruzeiros até 31 de dezembro de 1984, com fulcro no art. 73 da Lei nº 7.450/85, não se pode interpretar que, mesmo nos débitos superiores, é cancelada a parcela de Cr\$ 100.000, desde que o contribuinte pague o resto, o que contraria o objetivo da Lei que é limitar a remissão até o débito originário de Cr\$ 100.000.

PASSIVO FICTÍCIO - O fato da escrituração de uma empresa manter, no Passivo do Balanço, sob o título Fornecedores, obrigações já pagas, autoriza presunção juris tantum de omissão de receita com fulcro no D.L. 1598/77, artigo 12, § 2º.

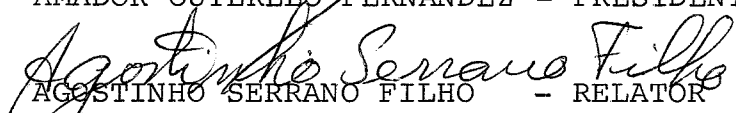
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS SAID LTDA.:

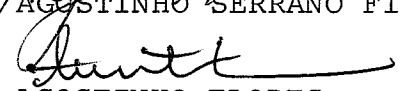
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de abril de 1986.

V.v..


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse—
lheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS'
ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU
DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10825-000.666/85-26

RECURSO Nº: 90.115

ACÓRDÃO Nº: 101-76.562

RECORRENTE Nº: IRMÃOS SAID LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa, acima identificada, já qualificada nos autos, interpõe recurso a este Conselho, irresignada com a decisão singular, de fls. 31 a 34, que manteve parcialmente a exigência tributária, contida no Auto de Infração de fl. 01, excluindo parte da omissão de receita e homologando também parte do que foi recolhido pela empresa.

Este é o litígio remanescente:

Passivo não comprovado, na conta Fornecedores, em 31.12.82, com relação à Fatura-duplicata nº 33904, emitida pela empresa EMBAIXADOR DREAM IND. E COM. LTDA., no valor de Cr\$ 98.225, e à Fatura-duplicata nº 2212, emitida pela empresa COMÉRCIO DE TAPETES E CORTINAS CHIC LTDA., no valor de Cr\$ 70.000.

Em sua impugnação, às fls. 09 e 10, alega, em síntese, que a exigência tributária se deveu ao fato de que houve passivo fictício, pois não houve comprovação do saldo devedor das contas de Fornecedores, mas como a empresa conseguiu localizar os documentos comprobatórios, vem anexar os mesmos.

A decisão recorrida manteve parte da autuação fiscal, considerando que as Faturas-duplicatas de Embaixador Dream Ind e Com. Ltda., e de Comércio de Tapetes e Cortinas Chic Ltda., foram liquidadas em 02.03.82 e em 03.02.82, caracterizando passivo fictício em 31.12.82.

ACÓRDÃO Nº 101-76.562

Em seu recurso, às fls. 42, alega o seguinte:

- que o débito remanescente está cancelado pelo disposto no art. 73 da Lei 7.450/85, tendo podido a Delegacia Federal de Bauru arquivar este processo;

- que, pelo exame das duplicatas não aceitas pela Delegacia, vê-se que os fornecedores informaram errado, com relação às datas de pagamento, pois houve um litígio relativo às mercadorias fornecidas, não tendo sido feito o pagamento do dia do vencimento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

A empresa, com guarda do prazo legal, interpôs tanto sua impugnação como seu recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Como preliminar, examinemos o que diz a recorrente às fls. 41:

"O débito em discussão está cancelado por força do disposto no art. 73 da Lei 7.450/85, como será demonstrado".

Ora, o artigo 73 da citada Lei diz que "ficam canceladas, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros)".

O débito originário, com fulcro no parágrafo primeiro da norma legal citada, é o valor originário, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

O Auto de Infração deste processo está a exigir c

ACÓRDÃO Nº 101-76.562

imposto relativo ao passivo fictício, no valor de Cr\$ 1.179.994. Tendo a decisão recorrida mandado excluir da base de cálculo da tributação a parcela de Cr\$ 39.518, restou o débito do imposto no valor originário de Cr\$ 342.142, (30% de Cr\$ 1.140.476), sem falar da multa de ofício.

Não é porque a empresa resolveu discutir apenas o passivo fictício relativo a Cr\$ 207.743, que o débito originário se restringiu a este último valor tributável. Se fosse assim, todo e qualquer débito teria sempre alguma parcela para ser remida, pois é lógico que, se o débito ultrapassasse os Cr\$ 100.000, haveria de conter sempre este valor. É evidente, porém, que a finalidade da Lei era limitar até o débito originário de Cr\$ 100.000.

Portanto, não há razão para esta preliminar.

Quanto ao mérito, os documentos apostos às fls. 22 e 23, provam que a duplicata de Embaixador Dream - Indústria e Comércio Ltda., foi liquidada no dia 2 de março de 1982, não havendo razão para este valor constituir o passivo do balanço de 31 de dezembro de 1982. Tais documentos são uma resposta da empresa Embaixador Dream à Delegacia e uma cópia de extrato do Banespa.

Também não poderia constar do passivo do balanço de 31 de dezembro de 1982 a dívida relativa à Fatura-duplicata nº 2212 de Comércio de Tapetes e Cortinas "CHIC" Ltda., pois a última parcela de Cr\$ 70.000 foi liquidada no dia 3 de fevereiro de 1982, conforme carta da empresa, às fls. 17, e os documentos de fls. 24 e 25.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e nego provi-
mento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR